

A PROTEÇÃO SOCIAL VOLTADA À POPULAÇÃO INDÍGENA EM CONTEXTO URBANO NO BRASIL

GHEYSA DANIELE PEREIRA MOURA¹

UEA, BRASIL

<https://orcid.org/0000-0003-4341-6586>

SILVIA CARLA MACEDO CARDOSO FURTADO²

UFAM, BRASIL

<https://orcid.org/0000-0001-9451-9222>

RESUMO: *Este artigo tem o objetivo de analisar como a negação da identidade indígena por meio do antagonismo aldeado e não aldeado dificultaria a garantia da proteção social aos indígenas que vivem em contexto urbano no Brasil. Tendo em consideração este propósito, realizamos um estudo bibliográfico, documental e observacional. A análise dos dados seguiu a perspectiva crítica. No primeiro momento, vamos historicizar o processo de negação da identidade indígena no imaginário social. No segundo momento, analisaremos as leis e normativas que visam garantir o mínimo de proteção social aos povos indígenas. No terceiro, voltaremos nosso olhar para o trabalho social no âmbito da Assistência Social destinado à população indígena que vive em contexto urbano. Por fim, apresentaremos uma possível leitura sobre os desafios para garantir aos indígenas que vivem em cidades o reconhecimento de sua identidade e o acesso às políticas de proteção social específicas para essa população.*

PALAVRAS-CHAVE: *Aldeado e não-aldeado, indígenas, proteção social.*

ABSTRACT: *This article aims to analyze how the denial of indigenous identity through village and non-village antagonism would make it difficult to guarantee social protection to indigenous people living in an urban context in Brazil. With this purpose in mind, we carried out a bibliographical, documental and observational study. Data analysis followed the critical perspective. At first, we will historicize the process of denial of indigenous identity in the social imaginary. In the second moment, we will analyze the laws and regulations that aim to guarantee the minimum of social protection to indigenous peoples. In the third, we will turn our gaze to social work within the scope of Social Assistance for the indigenous population living in an urban context. Finally, we will present a possible reading on the challenges to guarantee indigenous people living in cities the recognition of their identity and their access to specific social protection policies for this population.*

KEYWORDS: *Village and non-village, indigenous, social protection.*

¹ Mestra em Ciências Humanas pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: gheysa1@gmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: silviacarladainfancia@gmail.com

Introdução

O tema proposto no presente artigo nos desafia a repensar nossa própria ideia de bem-estar e/ou bem-viver, considerando o processo de constituição das Américas que em conformidade com Bjarne Furtado (2022, p. 34) “criou um padrão de poder colonial que levou a uma lógica eurocentrada de classificação social”.

Inegavelmente, permanece no imaginário social brasileiro a imagem exotizada da população indígena, como pessoas que vivem nas florestas, cobertas por penas e peles de animais, pinturas corporais, incapazes de falar e decidirem por si, dependentes da tutela do Estado ou das instituições religiosas.

Essa perspectiva ou imagem exotizada do indígena influencia o acesso às políticas de proteção social destinadas a essa população, já que se declarar indígena não seria suficiente para que os sujeitos tivessem o reconhecimento de sua identidade, sendo preciso “parecer indígena”. No geral, os indígenas são categorizados em aldeados e não aldeados. Mas o que diferencia indígenas aldeados dos não aldeados? Como essa categorização balizaria o acesso da população indígena que vive em contexto urbano às políticas de proteção social?

Os termos aldeados e não aldeados são fontes de tensão no cenário político e social, estão carregadas de preconceito e representam o poder colonial sobre a população indígena. Assim, para responder os questionamentos que direcionam nossa reflexão, faz-se necessário despirmos do pensamento colonial para compreendermos os meandros do processo de dominação dos povos indígenas. Logo, objetiva-se com este estudo analisar como a negação da identidade indígena por meio do antagonismo aldeado e não aldeado dificultaria a garantia da proteção social aos indígenas que vivem em contexto urbano.

Considerando nosso intento, optou-se pela realização de um estudo bibliográfico em que analisamos estudos anteriores que buscaram problematizar a categorização dos indígenas em aldeados e não aldeados através de um estudo documental sobre a instituição dos direitos dos povos indígenas, bem como das políticas de proteção social destinada aos indígenas. Por meio da observação indireta, buscamos aprender a compreensão dos Assistentes Sociais sobre o tema.

Acreditamos que o processo político e jurídico de dominação dos povos indígenas, bem como de definição exotizada da identidade étnica e sua consequente categorização em aldeados e não aldeados, dificultaria o acesso dos indígenas que vivem em contexto urbano às políticas de proteção social específicas para essa população.

O apagamento étnico dos indígenas em contexto urbano

Trazer a discussão sobre os indígenas que vivem em contexto urbano é necessário quando se pensa a necessidade de efetivação dos direitos. Com o devido reconhecimento de sua origem étnica, significa ainda debater a categorização da população indígena entre aldeado e não

aldeado, exigindo-se uma reflexão sobre o processo político e jurídico que envolve essa categorização.

A história, na perspectiva dos dominadores, nos conta que o então Padre Manuel da Nobrega teria definido como aldeamentos os espaços nos vilarejos e cidades em que os indígenas contatados teriam que se manter fixados para que os jesuítas pudessem efetivar a conversão dos indígenas em cristãos. No entanto, essa estratégia de aldeamentos serviu tanto às missões catequéticas quanto aos planos de Portugal para ocupação da colônia.

Esses aldeamentos foram geridos pelos jesuítas e outras ordens religiosas até o início do governo do Marquês de Pombal. Durante a era pombalina foi criado o Diretório Geral dos Índios ou Diretório Pombalino, tendo como objetivo a gestão dos aldeamentos e a manutenção da soberania portuguesa na colônia, por meio de ações interventivas para inserção dos indígenas à sociedade colonial, tais como: o ensino da Língua Portuguesa em substituição à Língua Geral (Nheengatu); o incentivo ao casamento entre brancos e indígenas; e o desenvolvimento da agricultura entre os indígenas. “O Diretório foi revogado após o Marquês de Pombal sair da cena política, conforme Carta Régia de 12 de maio de 1798” (BEPARTELI, 2017, p. 268)

Evidente que na falta de uma política voltada à população indígena, o Diretório permaneceu em funcionamento até 1845, quando o “Tenente-Coronel José Toledo de Arouche Rendon foi promovido ao cargo de Diretor Geral dos Índios pelo então governador da Província de São Paulo, o Capitão-General Antônio Manuel de Melo Castro Mendonça” (BEPARTELI, 2017, p. 268)

Embora as ações do Tenente-Coronel José Toledo de Arouche Rendon tenham se concentrado na província de São Paulo, seus relatórios sobre os aldeamentos serviram de base para formulação de uma política voltada aos povos indígenas quando da chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil. O desenvolvimento de uma política para os povos indígenas foi motivado pelo conflito entre a Coroa e os índios bravos ou botocudos e bugres, sendo adotadas as seguintes medidas:

- 1 – Revogação dos cargos de diretores na administração dos aldeamentos;
- 2 – Os indígenas estariam sujeitos a ingressar no Corpo das Ordenanças, poderiam viver onde quisessem e se tornariam cidadãos comuns;
- 3 – O uso de expressões “aldeamentos” e “índio aldeados” não seriam mais permitidos (BEPARTELI, 2017, p. 271)

Essas medidas políticas e jurídicas objetivavam o apagamento da existência dos aldeamentos nos vilarejos e cidades do imaginário social, incutindo na sociedade brasileira uma imagem exotizada dos indígenas, como sendo aqueles que vivem em meio a florestas, não usam vestimentas, cobrem o corpo com pinturas, penas e peles de animais, etc. Todos aqueles que não se enquadrassem neste padrão exótico e estivessem residindo nas vilas e cidades não seriam mais indígenas.

Para Manoel Inácio de Oliveira (2022, p. 64) “a imagem caricata que a população não indígena possui, constitui-se como pontapé para uma relação desigual pautada na ideia de superioridade e inferioridade”, que pode ser observada com a adoção dos termos mestiços, mamelucos ou caboclos para se referir aos filhos gerados da união entre brancos e indígenas, utilizados de forma análoga a impureza, poluição. Com isso, passam a ideia de pessoas degeneradas e fracassadas que, sem dúvida, são termos que ressaltam o pensamento social da época.

Para Coroa Portuguesa, o grande número de indígenas na colônia representava um risco à soberania e ao poder político português no Brasil, de forma que os termos mestiços, mamelucos ou caboclos também foram utilizados para justificar a redução no número de indígenas e dos aldeamentos, mascarando as ações genocidas praticadas contra essa população. Além disso, era um “argumento amplamente utilizado pelas autoridades para se apropriar das terras dos aldeamentos, pois alegavam que não haviam mais índios nestes estabelecimentos ou que estariam inseridos à sociedade local” (BEPARTELI, 2017, p. 274)

Com a edição da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, a chamada Lei de Terras, houve a incorporação dos aldeamentos aos Próprios Nacionais, ou seja, as terras indígenas (TIs) passaram a pertencer ao Governo Imperial. Essas terras deveriam ser somente aquelas em que as autoridades reconheciam que os indígenas já estariam inseridos na sociedade ou já viviam em centros urbanos, seguindo as normas sociais de conduta e convívio dos brancos, pois se entendia que haviam deixado de ser indígenas.

Dos primeiros anos da colonização até a Lei de Terras (séculos XV-XIX) ocorre uma destruição radical das populações originárias, bem como a dispersão e diversas formas de migrações compulsórias, produto da expulsão de seus territórios. A Lei de Terras exerceu a função de institucionalizar formas de expropriações. Os povos que resistiram e adentraram os sertões e outras regiões de difícil acesso no país, durante o século XX, continuam ameaçados com os avanços de formas de exploração capitalista no campo (ARAÚJO SILVA, 2018, p. 484)

Na contemporaneidade, nenhuma análise sobre esse tema espinhoso de aldeado e não aldeado, ou melhor, sobre indígenas vivendo em contexto urbano, pode ser realizada sem considerar os motivos que levam ao que podemos chamar de deslocamento interno forçado ou nas palavras de Saskia Sassen (2016) às “formas complexas de expulsão” dos indígenas de seus territórios para os centros urbanos.

Para Sassen (2016, p. 9) “o conceito de expulsões leva-nos além daquela ideia que nos é mais familiar de desigualdade crescente como forma de entender as patologias do capitalismo global atual”. No caso das populações indígenas, muitos fatores influenciam no seu deslocamento para os centros urbanos, tais como: aprimoramento acadêmico e profissional; serviços de saúde e educação ofertados nas comunidades ou aldeias de forma precária; além das formas clássicas de expulsão devido

ao uso e exploração de suas terras por mineradoras, madeireiras, caçadores; avanço da criminalidade, ação de facções e carteis de drogas nas TIs, etc.

Para Elizângela Cardoso de Araújo Silva (2018, p. 484) “os processos constantes de expulsão de indígenas levam-nos a compor uma massa de trabalhadores espoliados e em condições de extrema precariedade, seja nas pequenas ou nas grandes cidades”. Uma vez negada a existência étnica desse grupo populacional nos centros urbanos, esses indígenas estão sujeitos a outras expressões da questão social, tais como: uso abusivo de álcool e outras drogas; fome; exploração sexual; violência sexual; entre outros. Tal realidade pode ser interpretada como o retrato da desigualdade social no Brasil que se aprofunda no decorrer de sua história.

“Essa situação de desigualdade relacional, seja no âmbito social ou de trabalho, faz com que desperte em alguns indígenas a possibilidade de não assumir a própria identidade étnica, por receio de uma exclusão maior da sociedade não indígena” (INÁCIO DE OLIVEIRA, 2022, p. 65), já que permanece no imaginário social a imagem do indígena selvagem (índio bravo, botocudos ou bugres), uma imagem exótica de indígenas que não sabe viver em sociedade e, portanto, precisam ser mantidos distantes física e socialmente.

Essa marginalização social da população indígena estabelece fronteiras simbólicas nos centros urbanos que, ao mesmo tempo, excluem e incluem as pessoas no contexto capitalista. Nas palavras de Sandro Mezzadra e Brett Neilson (2005, p. 25) “as fronteiras também constituem um dispositivo de inclusão que selecionam e filtram homens e mulheres, assim como diferentes formas de circulação, de formas não menos violentas que as empregadas nas medidas de exclusão”. Isto é, a partir de fronteiras simbólicas entre aldeados e não aldeados, criadas para limitar a circulação dessa população pelas cidades e limitar o seu acesso aos serviços públicos, os indígenas, ao migrar para os centros urbanos, são postos à margem da sociedade.

Assim, concorda-se com Mezzadra e Neilson (2005, p. 36) que “as fronteiras permitem o estabelecimento tanto de taxonomias quanto de hierarquias conceituais que estruturam o próprio movimento do pensamento”, sobretudo quando se pensa em uma definição conceitual para os termos aldeados e não aldeados. Esses termos ainda hoje seguem sendo amplamente utilizados por diferentes atores sociais, inclusive gestores públicos, com o objetivo de negar a existência da enorme parcela da população indígena que vive em contexto urbano e justificando a negação dos direitos e a falta de políticas públicas específicas.

Para os indígenas, não há distinção entre aqueles que migram para os centros urbanos (não aldeado) e aqueles que permanecem em seus territórios ou comunidades (aldeados). Essa distinção existe apenas no imaginário social brasileiro por ter sido incutida por um processo jurídico e político de apagamento étnico e de negação da existência da população indígena, baseado em uma ideia de dominação racial dentro de um projeto colonizador eurocêntrico.

Os direitos dos povos indígenas no Brasil

A questão dos direitos dos povos indígenas está em discussão desde o período colonial no Brasil, estando intimamente relacionada ao direito à terra e à preservação da natureza, uma vez que conforme a cosmovisão indígena, a natureza seria a essência da vida. Como lembra Bjarne Furtado (2022, p. 40), “todos os entes existentes no planeta como animas, plantas e seres humanos são um só espírito que se divide entre vários corpos diferentes e em muitos territórios, mas que possuem o mesmo valor e importância para manutenção da vida no planeta”.

Assim, pensar o direito dos povos indígenas exige que se tenha em consideração a sua relação com o espaço que habita, tanto em seus territórios ou comunidades quanto em centros urbanos, uma vez que viver nos espaços urbanos “não significa que os povos indígenas passam de um estado identitário a outro, como se o ser indígena estivesse limitado apenas ao espaço geográfico da floresta” (INÁCIO DE OLIVEIRA, 2022, p. 65).

Evidente que o direito em seu sentido positivado necessita ser reconhecido por meio de processos políticos e jurídicos que, no caso dos povos indígenas brasileiros, desde o período colonial objetivam o apagamento étnico e a negação do direito baseada em uma ideia integracionista e, muitas vezes, vista como o ponto nevrálgico de disputas econômicas sobre a posse e exploração de terras.

As invasões, expropriações e incursões violentas à vida humana provocaram a retirada involuntária de povos de seus territórios, causaram opressão, silenciaram culturas, tradições, modos de vida e trouxeram consigo o sêmen para a construção de um arcabouço ideológico calcado na superioridade do homem branco europeu sobre os demais grupos humanos vítimas das investidas coloniais (FURTADO, 2022, p. 35)

A proteção dos direitos dos povos indígenas só entrou de fato na pauta do governo brasileiro após diversas denúncias internacionais sobre violações praticadas contra essa população, o que levou à criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) que, diante da dificuldade para atendimento de demandas de diferentes grupos, foi reformulado passando a se chamar Serviço de Proteção aos Índios (SPI) no ano de 1918.

É nesse momento que, de acordo com Araújo Silva (2018, p. 487), “o índio passa a ser visto como um ser digno, mas permanece a visão da inferioridade cultural e evolutiva”. Isso significa que a presença de indígenas nos espaços urbanos passou a ser tolerada pelos não indígenas, não havendo por parte do governo o rompimento com as políticas de apagamento étnico. Os indígenas continuavam sendo vistos como infantis e com atraso cognitivo, necessitando da tutela do Estado para sobreviver e para evoluir cultural e economicamente, de forma que fosse possível a sua efetiva integração social.

Em 27 de junho de 1928 foi publicado o Decreto nº 5.484 que regulava a situação dos indígenas nascidos no território nacional. Esse decreto emancipava os indígenas e os classificavam conforme seu artigo 2º em:

- 1º, índios nômades;
- 2º, índios arranchados ou aldeados;
- 3º, índios pertencentes a povoações indígenas;
- 4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.

No entanto, a sua capacidade intelectual, laboral e de socialização era questionada. Caso o indígena fosse considerado não totalmente integrado à sociedade, o artigo 5º do Decreto nº 5.484/1928 previa a possibilidade de restrições. O referido decreto estabelecia em seu artigo 6º que,

Os índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um, por intermédio dos inspetores do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, sendo facultado aos ditos inspetores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos índios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os atos permitidos em direito.

Esse decreto em seus artigos 11º ao 22º estabelecia o direito ao registro civil (nascimento, casamento e óbito). No capítulo 1 do Título IV, os legisladores definiram quais seriam os crimes contra o índio. O artigo 23º estabelecia que

Os crimes de qualquer natureza, cometidos por civilizados contra índios, considerar-se-ão sempre como praticados por superior contra inferior, e, como tais, terão suas penas agravadas pela circunstância do art. 59, § 9º, in fine, do Código Penal vigente, além das demais em que porventura incorram os autores.

O referido decreto em seu artigo 27 deixava explícita a percepção social do indígena como uma pessoa ingênua e com atraso cognitivo.

Todo aquele que, abusando da boa-fé, ingenuidade ou atraso mental do índio, sujeita-lo à exibição ou espetáculos, diante de terceiros, com o fim de tirar disto lucro ou proveito, será punido de acordo com os arts. 180, 181, ou 182 do Código Penal. (Dos crimes contra a liberdade pessoal, segundo as circunstâncias).

Dada a percepção de incapacidade dos indígenas, o artigo 27 equipara os crimes praticados por indígenas aos de menor potencial ofensivo e o artigo 32 estabelecia que os indígenas que residissem nos centros agrícolas e centros urbanos estariam sujeitos ao mesmo regime de direito dos não indígenas.

No Título V, Capítulo I, Artigos 33 ao 36, o Decreto nº 5.484 de 1928, trata dos direitos aos bens dos indígenas, consideradas isenções e regalias, que se referiam apenas a isenções de qualquer pagamento federal, tais como: “de imposto, selo, custas e outros, todos os papeis, requerimentos, escrituras, certidões e documentos promovidos pela inspetoria competente e que tratem de questões relativas aos índios ou que sejam do legítimo interesse deles” (Art. 34). O Capítulo II trata da gestão dos bens, que era exercida pelo Estado, por meio da inspetoria até que os indígenas fossem considerados integrados à sociedade, ou seja, normatizava a tutela dos indígenas.

Deve-se considerar que, nesse período, não havia políticas de proteção social, que só irão ser instituídas com a Constituição de 1934 que, em seu artigo 121, limita essa proteção ao trabalhador. A referida Constituição define em seu artigo 5º, parágrafo 19, alínea *m*, que “a União será responsável pela incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”, ou seja, mantém a visão integracionista dos indígenas, embora seja favorável à não alienação das TIs, apresentando em seu artigo 129 a seguinte redação: “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. A Constituição de 1934 não apresenta nenhuma outra menção aos povos indígenas.

A Constituição de 1937, no artigo 154, definia: “Será respeitada aos silvícolas a posse da terra em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”. Nos termos da Constituição de 1946, o artigo 216: “Será respeitada aos silvícolas a posse da terra onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não se transferirem” (ARAÚJO SILVA, 2018, p. 489)

Nota-se que, no geral, o direito dos indígenas estava constitucionalmente limitado ao direito à terra, embora já houvesse discussões no meio político, acadêmico e religioso sobre a responsabilidade do Estado em relação aos indígenas. Essa responsabilidade muitas vezes era interpretada como um sentimento, ou seja, no campo das emoções e abstrações, sendo utilizada como justificativa para falta de ação do Estado brasileiro.

A partir de 1964, após a implantação do Regime Militar, houve diversas denúncias internacionais relatando ocorrência de torturas e massacres contra os indígenas, além de omissões do SPI. No entanto, apenas em 1967, na perspectiva de desenvolvimento associado à ideia de segurança e defesa nacional, que o SPI foi extinto e foi então criada a

Fundação Nacional do Índio (Funai)³, que deveria dar continuidade à missão de integrar os indígenas à sociedade brasileira e assimilá-los culturalmente. Para os governos militares, os indígenas não eram brasileiros, sendo necessário transformá-los em cidadãos brasileiros para garantir a soberania nacional, sobretudo na região Norte onde havia uma presença maior de indígenas.

Em 19 de dezembro de 1973, foi aprovada Lei nº 6.001, conhecida como Estatuto do Índio, ainda em vigor, que regulamenta aspectos jurídico-administrativos dos indígenas e das comunidades indígenas, buscando a preservação de suas culturas, mas objetivando integrar progressivamente à comunhão nacional. Em seu Artigo 1º, Parágrafo Único, determina que “aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei”, garantindo aos indígenas o acesso a todas as políticas públicas, sempre respeitando suas culturas.

Diferente da primeira categorização legal dos indígenas, baseada no local de residência, o Estatuto do Índio irá categorizá-los a partir da sua relação com a sociedade não indígena, apresentando a seguinte redação:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Esse dispositivo não rompe com a visão exotizada do indígena quando afirma que serão considerados *em vias de integração* aqueles que “conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional”; e *integrados* aqueles em que o Estado considere em “pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura”. Considerando a conjuntura política e social da década de 1970 no Brasil, podemos dizer

³ Por meio da Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023, a Funai passou a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

MOURA, Gheysa Daniele Pereira; FURTADO, Sílvia Carla Macedo Cardoso. A proteção social voltada à população indígena em contexto urbano no Brasil. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 381-405, jan./abr. 2023.

que o legislador ainda mantinha a perspectiva colonial do indígena como o bom selvagem que precisa ser integrado à sociedade e tutelado pelo Estado, conforme o Artigo 7º:

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

O Artigo 9º garante aos indígenas o direito de requerer a liberação da tutela, desde que o juízo considerasse que o requerente atende aos seguintes critérios:

- I - idade mínima de 21 anos;
 - II - conhecimento da língua portuguesa;
 - III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
 - IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.
- Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Implicitamente, mantém-se a ideia de infantilização do indígena, não sendo considerada sua vontade manifesta, visto a exigência da manifestação do órgão de assistência ao índio e do Ministério Público. Vale ressaltar que a Funai passa a ser o principal órgão de assistência e proteção da população indígena. No entanto, está envolta em tensões – por ação ou omissão – relacionadas às demandas dessa população.

O Estatuto do Índio dedica o Título III à questão da terra: demarcação, posse, usufruto domínio e defesa. Em seu Artigo 34, define que o “órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas”. Evidencia-se, portanto, que a questão indígena durante o Regime Militar era considerada um problema que envolvia a Segurança e Defesa Nacional, por entender que colocavam em risco a soberania nacional, seja pela invasão das terras por nacionais de outros países, seja pelo conflito entre indígenas e não indígenas brasileiros pela posse e usufruto da terra, tensão que ainda se mantém na contemporaneidade.

Diferente das legislações anteriores, o Estatuto do Índio estabelece o direito dos indígenas à educação, à cultura e à saúde, sendo respeitadas

as suas diferenças. Não há no referido estatuto nenhuma menção direta à Assistência Social, uma vez que esse Direito do cidadão só vai aparecer como o conhecemos na contemporaneidade no conjunto normativo brasileiro com a Constituição Federal de 1988.

De fato, a Constituição Federal de 1988 representa um marco no que se refere aos direitos dos brasileiros, sobretudo para os grupos minoritários historicamente vilipendiados, entre eles a população indígena, que passou a ser respeitada enquanto ser social. A Constituição de 1988, rompe a perspectiva integracionista e assimiladora que negava aos indígenas o direito de ser indígena se estivessem fora das suas terras ou comunidades, retirando a distinção entre indígenas que vivem em contexto urbano e os indígenas que vivem em seus territórios, localizados, de modo geral, em áreas rurais e florestas.

Conforme o artigo 231 da Constituição de 1988, o Estado brasileiro reconhece aos indígenas:

Sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Historicamente, como se pode notar, os legisladores trataram ou limitaram os direitos dos povos indígenas à questão da posse da terra, de modo que, com a Constituição Federal de 1988, esse direito se amplia, garantindo aos indígenas o direito à saúde, à educação, à assistência social, à previdência social, à mobilidade, etc. Ou seja, garante aos indígenas o direito de existir e de ser atendido em suas necessidades, respeitando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras. O direito à diferença em relação à população não indígena é assegurado juridicamente.

Embora, constitucionalmente não se faça diferença entre indígenas em contexto urbano e indígenas que vivem em comunidades ou territórios, o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), os diferencia ao considerar em seu artigo 3º para fins da referida política,

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição
II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da

Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e,

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Nota-se que a PNPCT não se refere aos indígenas que vivem em contexto urbano. Desse modo, a depender da interpretação, contribui para a ideia de que uma vez que os indígenas estejam fora das suas comunidades, territórios ou áreas de desenvolvimento sustentável, não haveria mais a necessidade de realizar qualquer tipo de ação diferenciada, sendo estendidas a eles as mesmas políticas e ações destinadas aos não indígenas. Nessa ótica, o direito à diferença, na prática, seria aplicado somente à conveniência do Estado quando relacionado ao indígena que vive em contexto urbano.

O Brasil é considerado uma nação plural, pois concentra uma diversidade cultural digna de um continente e, embora tenha modificado seus dispositivos jurídicos constitucionais para atender e reconhecer os direitos das populações indígenas em conformidade com os dispositivos jurídicos internacionais, esses direitos ainda não foram efetivados em sua totalidade.

Para que a população indígena tenha reconhecidos seus direitos, faz-se necessário garantir a sua reprodução física e social, que implica diretamente a relação das pessoas com a terra e com seu modo de criar, fazer e viver independente do contexto em que estejam vivendo.

Para fins de proteção social, nenhuma declaração ou convenção influencia tanto quanto a Convenção de n.º 169 adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. O documento foi revogado, dando lugar ao Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019.

Essa Convenção foi outorgada e reconhecida por diversos países por incluir a noção de permanência da vida dos povos indígenas e tribais. Dada a complexidade do conceito de cultura, sua interpretação é variável e, em essência, busca a defesa da diversidade cultural, mantendo o respeito aos direitos dos povos indígenas e tribais.

Apesar de sua importância para o reconhecimento dos direitos das populações indígenas, a Convenção n.º 169 da OIT possui duas omissões. A primeira diz respeito à propriedade intelectual – em outras palavras, ao omitir-se a propriedade intelectual desses povos, permite-se que esse conhecimento seja usurpado por qualquer outra pessoa ou indústrias farmacêuticas e de cosméticos – e a segunda à não previsão de formas de controle social.

Essa Convenção não faz distinção em relação aos indígenas que vivem nas florestas e os que vivem em contexto urbano, ou qualquer outro grupo social, o que permite a igualdade de direitos. Assim, o critério de distinção entre os indígenas, critério arbitrário, por sinal, é somente a imagem incutida no imaginário social no contexto do projeto de dominação colonialista.

No Brasil, as narrativas políticas de grupos econômicos ligados ao agronegócio, extrativismo e mineração reforçam no imaginário social a ideia de que já não temos indígenas, pois eles já teriam modificado seu modo de viver, seja pelo contato com a sociedade não indígena ou por muitos viverem em contexto urbano. A Convenção 169, em seu artigo 1º, determina que a autoidentificação é o critério para o reconhecimento de grupos indígenas. Porém, no que toca à garantia dos direitos, deve-se observar cuidadosamente, pois a Convenção n.º 169 também indica que compete a cada país a decisão sobre quais grupos sociais recairão seus dispositivos de proteção.

Sem dúvida, o maior impasse para o reconhecimento da população indígena em nosso século não é mais se os indígenas possuem ou não alma, mas se essa população é detentora de direitos diferenciados. Esse questionamento se mantém, sobretudo, devido à continuidade da vigência do Estatuto do Índio, que considera integrados os indígenas que vivem em contexto urbano, sendo, portanto, dispensada a atenção diferenciada no acesso aos serviços. Embora o princípio integracionista do Estatuto do Índio não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sabemos que, na prática do atendimento, essas categorias e lógicas ainda se reproduzem. Entendemos, porém, que se o princípio da igualdade passa pelo reconhecimento da diversidade e das diferenças culturais, significa que o Estado deve realizar mudanças não somente na sua legislação, mas na sua forma de organização e operacionalização das ações destinadas às populações indígenas que vivem em contexto urbano.

A proteção social voltada aos indígenas em contexto urbano

Já sabemos que a ideia da instituição de um sistema de proteção social tem seu aparecimento no século XIX com a industrialização e a expansão das situações de risco e vulnerabilidade social, que acabaram refletindo em todas as esferas das relações sociais e de produção.

No livro *Necessidades Humanas*, Potyara Pereira (2011) descreve proteção social como um conceito amplo que surge em meados do século XX e que abarca a seguridade social:

A primeira constitui um sistema programático de segurança contra riscos, circunstâncias, perdas e danos sociais cujas ocorrências afetam negativamente as condições de vida dos cidadãos. O asseguramento identifica-se com as regulamentações legais que garantem ao cidadão a seguridade social como direito. E as políticas sociais constituem uma espécie de política pública que visa concretizar o direito à seguridade social, por meio de um conjunto de medidas, instituições, profissões, benefícios, serviços e recursos programáticos e financeiros (PEREIRA, 2011, p. 16, nota de rodapé n. 2).

Já para Maria Carmelita Yazbek (2009), proteção social é o resultado prático das ações públicas voltadas para proteção da sociedade e do indivíduo em situações de maior dependência e insegurança social:

Proteção social é um conjunto de ações coletivas voltadas para proteger os indivíduos e a sociedade dos riscos inerentes à condição humana ou atender necessidades geradas em diferentes momentos históricos relativos a múltiplas situações de dependência. Associada às necessidades de segurança em situações de risco e vulnerabilidade social (YAZBEK, 2009, p. 141).

Em ambas interpretações, a política de proteção social diz respeito ao aprofundamento da desigualdade, risco e vulnerabilidade social, desdobrando-se em novas expressões da questão social que vai além das formas clássicas (fome, desemprego e violências).

As políticas de proteção social no Brasil, seguindo orientações de organismos internacionais, passaram a focalizar suas ações, principalmente, nas mulheres, crianças e idosos, além de grupos minoritários como LGBTQIA+, quilombolas e indígenas.

Para fins de acesso às políticas de proteção social, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) considera o espaço territorial e a localização geográfica dos assistidos para elaboração e definição de suas ações, pois o Brasil apresenta uma elevada densidade populacional em alguns territórios e baixa densidade em outros, além do alto grau de heterogeneidade e desigualdade socioterritorial.

Assim, para fins de atendimento das especificidades de cada município brasileiro, optou-se por definir as prioridades de serviços, programas e projetos a partir do território, o que exige dos profissionais uma maior compreensão histórica da constituição desse espaço, da dinâmica cotidiana e do universo cultural dos grupos humanos ali presentes. Em outras palavras, buscar conhecer e compreender a totalidade espacial e as relações estabelecidas, ultrapassando a perspectiva da simples adesão à política, considerando as múltiplas expressões da questão social e a forma como se manifestam, o que leva à efetivação das ações de forma interdisciplinar, integrada e articulada com as demais políticas, serviços e equipamentos.

A proteção social no âmbito da PNAS é dividida em Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) que, por sua vez, subdivide-se em média e alta complexidade. A Proteção Social Básica (PSB) tem como objetivo “prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários” (BRASIL, 2008, p. 34). Essas ações são executadas pelos municípios principalmente por meio dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS).

As ações ofertadas nos CRAS são destinadas às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social relacionada à pobreza, à ausência ou baixa renda, à dificuldade de acesso precário ou nulo aos

serviços públicos, etc., além da fragilização dos vínculos de forma relacional e/ou de pertencimento (geracional, étnico, gênero, deficiência, religião, entre outras).

São considerados serviços de proteção básica: Programa de Atenção Integral às Famílias (PAIF); programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento à pobreza; centros de convivência para idosos; serviços para crianças de 0 a 6 anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças; serviços socioeducativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; programa de incentivo ao protagonismo juvenil e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e centro de informação e de educação para o trabalho, voltado para jovens e adultos.

Já a Proteção Social Especial (PSE) atende principalmente as situações de violações de direitos relacionadas à pobreza e à desigualdade social em que se revela de forma mais contundente a complexa dimensão da exclusão social.

A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada à família e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras (BRASIL, 2008, p. 39)

Considerando a complexidade das situações de violações, a PSE entende como sendo de média complexidade os casos em que famílias e indivíduos violados em seus direitos ainda mantenham os vínculos familiares e comunitários. Os serviços ofertados envolvem: serviço de orientação e apoio sociofamiliar; plantão social; abordagem de rua; cuidado no domicílio; serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência; medidas socioeducativas em meio-aberto (Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA)); e o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), que se diferencia dos CRAS por atender diretamente os casos de violações de direitos.

Os serviços de PSE de alta complexidade garantem a proteção integral de famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e calamidade pública ou outras situações em que necessitam de forma temporária de moradia, de alimentação, de higienização e de trabalho protegido, por estarem sem referência, ou por situações de ameaças que exijam a retirada do núcleo familiar e/ou comunitário. São serviços de alta complexidade: atendimento integral institucional; casa lar; república; casa de passagem; albergue; família substituta; família acolhedora; medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade

(semiliberdade, internação provisória e sentenciada); e trabalho protegido.

Todas esses serviços de proteção social são extensivos à população indígena, devendo-se respeitar o direito à diferença. Em particular, voltamos nosso olhar para a proteção social destinada aos indígenas que vivem em contexto urbano, o que significa perguntar “por que” e “para quem”, considerando que essas respostas não são fáceis de fornecer em função da política de apagamento étnico instituído no Brasil desde o período colonial. Cabe aqui, uma breve reflexão sobre a ideia de urbano.

“O termo urbano está relacionado à urbe que significa cidade. A constituição histórica das cidades revela aspectos abstratos e materiais que caracterizam a organização social e econômica de cada território” (MOURA, 2022, p. 159). No entanto, as cidades devem ser consideradas como um organismo vivo para fins de análise, já que o espaço ocupado em si só encontra significação a partir da interação das pessoas com o meio. Logo, não podemos limitar a reflexão de urbano aos aspectos econômicos, políticos, demográficos e arquitetônicos baseados no antagonismo campo *versus* cidade ou urbano *versus* rural, para não incorrer no risco de reduzir o debate à relação de urbano e urbanização. As diferentes formas de se relacionar com o espaço, com a terra, com a natureza, com o meio também são elementos que caracterizam e identificam os grupos humanos.

A vida urbana, na perspectiva de Henri Lefebvre (2011, p. 22), estaria relacionada aos “encontros, confrontos das diferenças, conhecimento e reconhecimentos recíprocos (inclusive no confronto ideológico e político) dos modos de viver, dos padrões que coexistem nas cidades”. Nesse sentido, devemos pensar em urbano a partir da urbanidade, isto é, da forma como os diferentes grupos humanos convivem e dividem os espaços, sem que um grupo anule ou apague a identidade do outro.

Por isso, quando pensamos na proteção social dos indígenas em contexto urbano, significa que nossas ações devem garantir a proteção do direito à diferença e da sua existência enquanto indígena, respeitando sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e suas tradições.

A vida na cidade tem evidenciado grande vulnerabilidade social e cultural para os indígenas. A procura por melhores condições de educação escolar, emprego e renda, serviços de saúde quase nunca é bem sucedida. Ainda assim, a urbanização indígena tem crescido nos últimos anos: cidades crescem dentro das Terras Indígenas, bairros indígenas florescem dentro de cidades de todos os portes e em metrópoles como Manaus, Porto Alegre e São Paulo. Para estes, resta reivindicar do poder público a adoção de medidas político-administrativas que lhes garantam melhores condições de vida (moradia, saúde, educação, renda), com o devido respeito à sua reprodução física e cultural (BRASIL, 2017, p. 27)

Evidente que garantir o acesso de indígenas que vivem em contexto urbano às políticas diferenciadas não é algo que se realiza em poucas horas e de forma simples, devido tanto à complexidade das relações sociais entre indígenas e não indígenas quanto às relações entre indígenas que vivem em contexto urbano e os que vivem nas TIs.

No geral, as ações de proteção destinadas às populações indígenas que vivem em comunidades, territórios ou áreas de desenvolvimento sustentável são diferenciadas conforme a PNPCT, contribuindo, de certo modo, para a falsa ideia de que os indígenas que vivem nos centros urbanos não necessitariam da mesma atenção e respeito ao direito à diferença.

O Censo Indígena de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que havia no Brasil o total de 896.917 indígenas, dos quais 379.534 viviam fora de TIs, a maior parte na Região Nordeste com 126.597 pessoas autodeclaradas indígenas. Um total de 8% dos indígenas declarou residir em TIs nas áreas urbanas e 92% fora das terras, apresentando o inverso quando analisado as áreas rurais – 85,9% estavam nas terras e 14,1% fora delas.

Em relação à situação do domicílio, o Censo Indígena de 2010 apontou que 491.420 pessoas residiam em TIs localizadas na zona rural, sendo que 422.108 se declararam indígenas e 69.312 não se declararam, mas se consideravam indígenas. E 80.663 indígenas viviam fora das TIs.

Quando considerada a situação do domicílio localizado em contexto urbano, apenas 25.963 declararam residir em TIs existentes em contexto urbano, sendo que 16.321 se declararam indígenas e 9.642 não se declararam, mas se consideravam indígenas. E 298.871 se declararam indígenas, porém residiam fora da TIs. Embora sejam números muito inferiores em relação à presença da população indígena residente na zona rural, os indígenas que vivem em contexto urbano não podem ser aviltados de seus direitos.

As 10 cidades com maior presença indígena conforme o Censo Indígena de 2010 são: São Gabriel da Cachoeira/AM (29.017), São Paulo de Olivença/AM (14.974), Tabatinga/AM (14.855), São Paulo/SP (12.977), Santa Isabel do Rio Negro/AM (10.749), Benjamin Constant/AM (9.833), Pesqueira/PE (9.355), Boa Vista/RR (8.550), Barcelos/AM (8.367), e São João das Missões/MG (7.936).

Entre essas 10 cidades, seis são municípios do Estado do Amazonas, sendo cinco dessas cidades localizadas na faixa de fronteira com a Colômbia, Peru e Venezuela. Ou seja, são indígenas que estão vivendo em contexto urbano, mas que a sociedade brasileira pensa estar vivendo em TIs devido à localização geográficas dessas cidades. Esses indígenas estão em elevado grau de vulnerabilidade e risco social e pessoal pela própria compreensão – ou da falta de compreensão dos técnicos da rede de proteção social – acerca das especificidades relacionadas à sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e suas tradições indígenas, sobretudo por não serem hegemônicas.

Conforme a orientação técnica do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) de 2017,

O trabalho social com as famílias indígenas deve ter caráter preventivo, protetivo e proativo. Recomenda-se a adoção de uma abordagem metodológica clara, que promova uma reflexão crítica sobre a sua situação de vida e suas prováveis condicionantes socioeconômicas e culturais e favoreça a percepção das dimensões individuais e coletivas da situação vivenciada, a definição de estratégias e de projetos individuais e coletivos de superação da situação de vulnerabilidade social, com vistas ao efetivo usufruto dos direitos e a melhoria da qualidade de vida (BRASIL, 2017, p. 40)

Entretanto, alguns entraves são observados na realização do trabalho social com as famílias indígenas. No geral, os profissionais apresentam dificuldade na abordagem com as famílias e indivíduos, sobretudo no que tange a temas sensíveis como a violência sexual e uso abusivo de álcool e outras drogas. Há um entendimento errôneo de que, pelo fato de a TI estar em contexto urbano, os indígenas deveriam buscar os equipamentos da Assistência Social por considerarem essa TI como um bairro das cidades. Sob essa perspectiva pautada numa visão exotizada do indígena como aldeado e não aldeado, não seria responsabilidade dos profissionais se deslocarem para realizar o atendimento por não haver necessidade de um atendimento diferenciado.

Mesmo nas cidades do estado do Amazonas que apresentam o maior número de indígenas vivendo em contexto urbano, evidencia-se frequente, na narrativa dos profissionais que atuam nos equipamentos da Assistência Social, a ausência de orientações técnicas e de conhecimento sobre a questão indígena, embora o próprio MDS mantenha disponível na versão digital de livre acesso orientações técnicas para a realização do trabalho social com famílias e indivíduos indígenas.

Para a assistente social indígena de Manaus (AM) Jacimar Gouvêa, da etnia Kambêba, um dos grandes desafios para o serviço social é combater o caráter assistencialista que ainda marca a profissão em algumas regiões. “Isso se reflete em nossa atuação, que muitas vezes acaba tolhida, já que somos profissionais fundamentais para garantir o acesso aos direitos pela população indígena”, ressalta Mara Kambêba, como é conhecida (CFESS, 5 de dezembro de 2013)

Considerando os anais do nascimento do Serviço Social, torna-se justificável a identificação da assistência social com a filantropia e a benemerência, lembrando que assistência significa auxílio, socorro, que pelo senso comum tem a conotação de bondade por parte de quem assiste para com aquele que é assistido. Somente a partir da institucionalização do Serviço Social e, mais precisamente, com o processo de reconceituação iniciado na década de 1970, que o Serviço Social, acompanhando a tendência das ciências humanas, apropriou-se da

teoria crítico-marxista rompendo no meio acadêmico o paradigma da filantropia, da benemerência e, principalmente, da imagem da “moça boazinha” que gosta de ajudar. Todavia, no senso comum, essa ideia de caridade está profundamente enraizada em função das ações da Igreja (em especial a Católica) e, mais tarde, pelo *primeiro-damismo* que vai relacionar a assistência social à vontade do governante por meio de práticas clientelistas e assistencialistas.

O próprio conjunto do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) reconhece a necessidade de maior apropriação da questão social indígena por parte dos Assistentes Sociais. Por essa razão, em seu 42º Encontro Nacional, realizado na cidade de Recife – PE, em setembro de 2013, aprovou entre suas deliberações:

- 1) Articular e apoiar as lutas dos movimentos sociais pelo direito à terra, pela moradia digna, pelos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, da população em situação de rua e catadores/as de materiais recicláveis, para acesso às políticas sociais e ao direito de usufruto e permanência nos seus territórios;
- 2) Intensificar a discussão, no Conjunto CFESS/CRESS, sobre os povos indígenas e outras comunidades tradicionais, tendo em vista o aparato legal que as regem e a violação de direitos que impactam os grupos étnicos e outras comunidades discriminadas por raça, etnia e/ou origem.

No entanto, durante o 49º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, realizado no ano de 2022, na cidade de Maceió - AL, observou-se que houve pouco avanço na apropriação do debate sobre a questão indígena, com poucas produções acadêmicas e muitas dúvidas dos profissionais sobre a realização do trabalho social junto às famílias e indivíduos indígenas, principalmente quanto à sua identificação e reconhecimento social em virtude dos diversos grupos étnicos e da questão da terra.

Como encaminhamento, deliberou-se durante o referido encontro dos Assistentes Sociais, a adoção das recomendações da Carta-Compromisso resultante do Seminário Latino-Americano e Caribenho: Serviço Social, Povos Indígenas e Direitos Humanos, realizado nos dias 14 e 15 de julho de 2022, na modalidade virtual. Assim, os Assistentes Sociais do Brasil assumem e reafirmam os seguintes princípios:

- 1) Defesa das lutas pela demarcação dos territórios indígenas;
- 2) Conhecer e respeitar as diferentes cosmologias indígenas e a história de cada povo, suas culturas, crenças, modos de vida e organizações sociais e políticas próprias;

- 3) Reconhecimento e garantia do protagonismo e participação indígena na proposição, elaboração, planejamento e avaliação de políticas sociais;
- 4) Superação da visão integracionista e tutelar que ainda constituem as organizações governamentais e não governamentais na relação com os povos indígenas;
- 5) Efetivação dos direitos indígenas presentes nos marcos legais nacionais e internacionais, tais como nas Constituições Nacionais, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre outras, que garantem a consulta e a participação ativa e direta dos povos indígenas;
- 6) Diálogos permanentes com as organizações e movimentos sociais indígenas, bem como com seus representantes nos territórios indígenas;
- 7) Superação de todas as expressões do racismo contra os povos indígenas e comunidades tradicionais.

Apesar de apresentar como princípio a luta pela demarcação dos territórios indígenas, os Assistentes Sociais, por meio dessa Carta-Compromisso, não diferenciam a forma de atendimento entre indígenas que vivem em TIs e em contexto urbano. Ao contrário, buscam superar a visão integracionista e a tutela, bem como a superação das diversas expressões do racismo contra os povos indígenas. Isso significa que, independente do contexto em que o indígena esteja vivendo, cabe ao Assistente Social lutar para que o direito à diferença em relação aos não indígenas seja respeitado.

A efetivação destes princípios impõe aos Assistentes Sociais uma agenda a ser executada pelas organizações representativas do Serviço Social brasileiro e internacional, a saber:

- 1) Propor a criação de espaços de debates sobre Serviço Social, Povos Indígenas e Direitos Humanos na América Latina e Caribe em conjunto as organizações internacionais, nacionais e regionais;
- 2) Constituição de uma rede latino-americana e caribenha de Serviço Social e Povos Indígenas, articulando esforços de organizações de assistentes sociais indígenas e não indígenas;
- 3) Elaboração de documentos orientadores para atuação profissional junto aos povos indígenas, considerando a diversidade étnica, linguística e territorial nos distintos países da América Latina e Caribe;
- 4) Fomentar a produção e disseminação acadêmica acerca do Serviço Social e Povos Indígenas nos periódicos da nossa área de conhecimento;
- 5) Visibilizar a questão indígena por meio de estratégias de comunicação, dando a conhecer as realidades e as lutas dos povos indígenas na América Latina e Caribe;

- 6) Desenvolvimento de uma agenda de ações voltadas à educação permanente junto às organizações profissionais acerca da questão indígena;
- 7) Fomentar e fortalecer a participação de assistentes sociais indígenas nos espaços de representação da categoria profissional.

O ponto nevrálgico da referida agenda seria a elaboração de documentos orientadora para atuação profissional, considerando a própria falta ou pouco conhecimento dos Assistentes Sociais que compõem as diretorias do conjunto CFESS-CRESS, uma vez que o próprio Serviço Social precisa passar por um processo de decolonização de seu pensamento e de suas práticas, não sendo apenas um movimento jurídico e político suficiente para ultrapassar a visão colonial exotizada dos indígenas, que leva ao apagamento étnico daqueles que vivem em contexto urbano.

Considerações finais

Quando se projeta a proteção social dos indígenas estamos colocando em discussão, espacialmente, a própria identidade indígena e o direito constitucional à diferença e à autodeterminação dos povos indígenas. Reconhecemos que a classificação dos indígenas como aldeados e não aldeados, em sua perspectiva de dominação e apagamento étnico colonial, ainda se mantém no imaginário social, influenciando o acesso dos indígenas que vivem em contexto urbano às políticas públicas destinadas a esse grupo populacional.

Nota-se que os avanços e modificações na legislação brasileira para garantir o direito dos indígenas à manutenção de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, não são suficientes para garantir a proteção social aos indígenas que vivem em contexto urbano. Isso decorre da ideia integracionista que compreende que os indígenas vivendo em contexto urbano não seriam mais indígenas, pois já estariam integrados e não necessitariam mais de um atendimento diferenciado, esquecendo-se que ao migrarem para os centros urbanos os indígenas não modificam a sua auto-identificação, não apagam a sua história e nem abandonam sua cosmologia, costumes, línguas etc.

Entende-se que mesmo os Assistentes Sociais, por meio de seu conjunto CFESS-CRESS, assumindo e reafirmando a importância de se apropriar dos debates relacionados à questão indígena e se propondo a efetivar uma agenda que coaduna com as pautas dos movimentos indígenas, principalmente no que diz respeito à sua autodeterminação e demarcação de terras, deparam-se com alguns entraves, sobretudo no plano ideológico. Mostra-se necessário, portanto, um processo de decolonização do próprio pensamento do Serviço Social, uma vez que apenas mudanças normativas e de discursos políticos não são suficientes para modificar a visão exotizada dos indígenas que ainda se mantém

entre os Assistentes Sociais e tem efeito direto na efetivação das políticas de proteção social destinada aos indígenas que vivem em contexto urbano.

Referências bibliográficas

ARAÚJO SILVA, Elizângela Cardoso de. Povos Indígenas e o Direito à Terra na Realidade Brasileira. **Revista Serviço Social e Sociedade** – Questão Étnico-Racial e Serviço Social. Edição Especial. São Paulo, Ano XXXIX, nº 133, p. 480-500, setembro/dezembro 2018.

BEPARTELLI, Vladimir. A Miscigenação como Negação do Outro: Os “índios aldeados” e o fim dos aldeamentos paulistas. **Revista História e Cultura**. Franca, v. 6, nº 1, p. 262-288, 2017.

BRASIL, Império. **Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL, República do. **Decreto nº. 5.484, de 27 de junho de 1928**. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html> Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

BRASIL, República do. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 09 de março de 2023.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm Acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL, República Federativa do. **Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.154-de-1-de-janeiro-de-2023-455350581> Acesso em 03 de abril de 2023.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72 Acesso em 12 de março de 2023.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acesso em 12 de março de 2023.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 de Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre povos indígenas e tribais. Disponível em https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Decreto_5051_2004.pdf Acesso em 03 de abril de 2023.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Política Nacional de Assistência Social** – Versão Oficial. Cortez: São Paulo, 2008.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Trabalho social com famílias indígenas na proteção social básica.** MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/OrientacoesTecnicas_TrabalhoSocialcomFamiliasIndigenas.pdf Acesso em 14 de março de 2023.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. **Assistentes sociais debatem a política de saúde indígena.** Brasília, 2013. Disponível em <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1043> Acesso em 15 de março de 2023.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. Por uma Saúde que Respeita a Cultura Indígena. **CFESS Manifesta** – 5º Conferência Nacional de Saúde Indígena. Brasília, 2 a 6 de dezembro de 2013. Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta_confindigena2013_site.pdf Acesso em 15 de março de 2023.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. **Carta-Compromisso Seminário Latino-Americano e Caribenho:** Serviço Social, Povos Indígenas e Direitos Humanos. Brasília, 2022. Disponível em <https://www.cfess.org.br/arquivos/Carta-Compromisso-Final-SeminarioLatino.pdf> Acesso em 15 de março de 2023.

FURTADO, Bjarne. Humanidade e Cosmovisão Indígena. In: Alexandre de Oliveira; Guilherme Gitahy de Figueiredo; Michal Justamond (Orgs) **Amazônia Insubmissa.** Alexa Cultural: São Paulo; EDUA: Manaus, 2022, p. 31-50.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico: 2010:** características gerais dos indígenas: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd_2010_indigenas_universo.pdf Acesso em 13 de março de 2023.

INÁCIO DE OLIVEIRA, Manoel. **Educação Escolar Indígena no Município de Manaus (2011-2021):** percursos e desafios em torno das políticas públicas municipais. 2022, 196 f. Dissertação (Mestrando Interdisciplinar em Ciências Humanas) – PPGICH, UEA, Manaus, AM, 2022.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito a Cidade**. (Trad.) Rubens Eduardo Frias. 5º ed. São Paulo: Centauro, 2011.

MEZZADRA, Sandro. NEILSON, Brett. **La Frontera como Metodo**. Madri: Traficantes de Sueños, 2005.

MOURA, Gheysa Daniele Pereira. **A Infância Migrante no Brasil**: A Percepção dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos a partir da migração infantil venezuelana. 2022, 421 f. Dissertação (Mestrando Interdisciplinar em Ciências Humanas) – PPGICH, UEA, Manaus, AM, 2022.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas**: Subsídios à crítica dos mínimos sociais. 6º ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SASSEN, Saskia. **Expulsões**. Brutalidade e complexidade na economia global. Trad. Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

YAZBEK, Maria Carmelita. O significado sócio-histórico da profissão. In: **Serviço Social**: Direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, p. 126-141.

Recebido em: 15/03/2023 * Aprovado em: 03/04/2023 * Publicado em: 30/04/2023
